Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-385/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116433/2012
PROTOCOLO	**:**	1377511
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 11-06-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no exercício de 2011, quanto ao que consta nos textos dos itens 12.1, 12.2, 12.6 e 20 do Relatório de Auditoria nº 27/2012;

2. APLICAR MULTA ao sr. Jácomo Dagostin - CPF nº 107.237.061-51, Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;

3. DETERMINAR:

3.1 - ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna a adoção das seguintes providências:

a) que implante efetivamente o sistema informatizado para o controle dos bens móveis e proceda à identificação deles com as devidas plaquetas metálicas, cumprindo assim o que está estabelecido na regra do art. 94 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.";

b) que proceda à averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município, de acordo com o estatuído na regra do art. 94 e 96 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964;

c) que implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas - saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

d) que institua efetivamente o sistema de controle interno e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;

3.2 - ao Corpo Técnico deste Tribunal para que, quando da realização da próxima fiscalização na Prefeitura Municipal, verifique a regularização das falhas apontadas nas alíneas a, b, c e d destas determinações;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms